



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDAZIDA] - FAMA LOCAÇÕES

CNPJ:09.594.997/0001-20



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)

ANEXO B – Termo de adoção de providências

ANEXO C - Termos de Declarações

ANEXO D - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)

ANEXO E - Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

ANEXO F – Procuração advogado Sr [REDACTED] e Carteira da OAB

ANEXO G – Cópia documento Sr [REDACTED]

ANEXO H – Cópia das Fichas de Registro dos Trabalhadores resgatados

ANEXO I – Cópia das Notas Fiscais de Prestação de Serviço para a Fazenda Vontobel do ano de 2022 e 2023.

ANEXO J - Cópias dos Autos de Infração

ANEXO L – Cópias comprovantes de pagamento das rescisões aos trabalhadores



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO	5
1.1 Local	5
1.2 Período:	5
1.3 Atividade econômica:	5
1.4 Equipe de Fiscalização	5
1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado	5
2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	7
4 DA AÇÃO FISCAL	7
5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	9
5.1 Falta de registro de empregado	9
5.2 Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto	10
5.3 Ausência de instalações sanitárias	13
5.4 Ausência de local para tomada de refeições	16
5.5 Não exigir o uso de equipamentos de proteção individual - EPI	17
5.6 Fornecimento de água em condições inadequadas	18
5.7 Ausência de locais para refeição e instalações sanitárias nas frentes de trabalho	20
5.8 Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho	22
6 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR	29
7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	29



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS	32
9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	33
10 DO FGTS	33
11 CONCLUSÃO	33



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

1.4 Endereço do estabelecimento Rod MA 230, nº 192, letra A, KM 0, Chapadinha/MA,
CEP:65500-000

e) **Coordenadas geográficas:** latitude 4°29'31"S, longitude 43°18' 3"W

f) **Endereço para correspondência:** [REDACTED]

g) **Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:** [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Resgatados – total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor líquido recebido	R\$ 103.780,37
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	0

3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Ao local onde os trabalhadores estavam alojados chega-se pelo seguinte caminho: a partir do perímetro urbano de Aldeias Altas/MA, pela rodovia MA-349, percorre-se 47 km, aproximadamente, em estrada de chão até o povoado Lagoa do Arroz. A parte da fazenda onde ocorria a limpeza do terreno dista aproximadamente 15 km do povoado na mesma estrada, mas antes de chegar ao mesmo. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: 4°29'31"S - 43°18' 3"W.

O empregador fiscalizado explora a atividade de limpeza de áreas para lavoura, abertura de áreas em fazenda com o uso de máquinas pesadas como escavadeiras e trator esteira. Atualmente realiza a limpeza de área na fazenda Vontobel, possivelmente destinada à produção de milho e soja. Nas frentes de trabalho foram encontrados 08 (oito) trabalhadores que operavam as máquinas pesadas de propriedade do empregador.

4 DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal, que teve o objetivo de inspecionar e apurar uma denúncia, proveniente da Procuradoria do Trabalho no município de Caxias/MA, de que havia submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo realizando limpeza de áreas para lavoura com a utilização de máquinas pesadas em fazenda próxima ao povoado Lagoa do Arroz, que seria o local onde os trabalhadores estariam alojados.

Ao realizar diligências de inspeção no local indicado na demanda, encontramos 08 (oito) trabalhadores operando máquinas pesadas como trator esteira e escavadeiras, a saber: 1)

- 2) 3) 4) 5)



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

[REDACTED]; 6) [REDACTED] 7) [REDACTED]
[REDACTED] 8) [REDACTED]

A Equipe de Fiscalização entrevistou os trabalhadores, verificou as condições de trabalho nas frentes de trabalho e inspecionou os barracos de barro cobertos de palha onde eles estavam alojados.

Tanto nas frentes de trabalho como nos barracos, onde os empregados estavam alojados, não existiam instalações sanitárias; não havia um local adequado para tomada de refeições; os trabalhadores não usavam equipamentos de proteção individual; as condições de alojamento eram inadequadas; os trabalhadores não eram registrados e não foram submetidos aos exames médicos; não havia quaisquer materiais necessários à prestação dos primeiros socorros, eles trabalhavam operando as máquinas cerca de 12 a 13 horas por dia, configurando assim excesso de jornada, a condição de armazenamento da água consumida para beber eram anti-higiênicas, a água utilizada para banho era imunda e proveniente de um poço próximo ao local onde porcos se banhavam e bebiam água também,

Diante dessas constatações, os Auditores-Fiscais do Trabalho concluíram que a precariedade das condições de trabalho e vida às quais estavam expostos os trabalhadores configurava exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, o que exigia a aplicação da medida administrativa do resgate.

Verificamos que o responsável pela atividade econômica, Sr. [REDACTED] residia na cidade de Chapadinha/MA e não se encontrava na localidade no dia da inspeção.

A Equipe de Fiscalização emitiu a Notificação para Apresentação de Documento e o Termo de Adoção de Providências e entregou estes documentos ao encarregado da empresa quando da inspeção dos alojamentos. Foi agendado para o dia 10/05/2023 o comparecimento do empregador ou preposto na Delegacia da Polícia Federal em Caxias/MA.

No dia e hora agendados, compareceu à Delegacia da Polícia Federal o Sr. [REDACTED] advogado, OAB/MA: [REDACTED] juntamente com os trabalhadores, o que tinha sido solicitado pela fiscalização no momento da inspeção no alojamento. Ele apresentou uma procuração assinada pelo Sr. [REDACTED].

Compareceu, além disso, o Sr. [REDACTED] que é responsável pela parte administrativa da empresa Fama Locações.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Na ocasião, foi informado ao preposto a inadequação das condições de trabalho e vivência encontradas no local, informado que o conjunto dessas irregularidades configurava trabalho em condições análogas à de escravo e as consequências dessa conclusão.

Ressalta-se que no dia da inspeção nas frentes de trabalho e nos barracos que eram feitos de alojamento, foram colhidas as declarações dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] Não foi possível ouvir o empregador pois ele se fez representar pelo seu preposto durante todo o tempo em que a Equipe de Auditores Fiscais do Trabalho esteve em diligências na localidade de Aldeias Altas/MA e Caxias/MA. Por derradeiro, elaboramos, através de conversa e confronto de valores entre os empregados, a auditoria fiscal e o representante do empregador, uma planilha com valores que deveriam ser pagos aos trabalhadores a serem resgatados, a título de verbas trabalhistas e rescisórias.

Foi agendada, com o preposto do empregador e o representante da empresa, a data do dia 11/05/2023 para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados. Este pagamento seria feito através de transferências bancárias no momento da conferência dos valores nos termos de rescisão pelos Auditores-Fiscais do Trabalho

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

5.1 Falta de registro de empregado

Os trabalhadores encontrados no local, apesar de executarem, pessoalmente, serviços inerentes à atividade econômica desenvolvida, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens diretas do empregador, recebendo contraprestação pecuniária conforme as diárias trabalhadas, não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ressalta-se que o empregador providenciou a regularização dos vínculos de emprego no curso da operação.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Em razão do conjunto de irregularidades verificadas no local, conforme detalhado abaixo, a Equipe de Fiscalização concluiu pela submissão desses trabalhadores a condições análogas à de escravo, pelo que teve suas atividades paralisadas no dia 09/05/2023, data em que a Equipe de Fiscalização realizou inspeção física no local.

5.2 Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

Os trabalhadores estavam em dois barracos, sem armários individuais para a guarda de objetos pessoais; com cômodos sem janelas e portas; sem iluminação e ventilação adequadas; sem recipientes para coleta de lixo, conforme exige o subitem 31.17.6.1, alínea "e", "f", "g", "h", da NR 31, respectivamente

Constatamos, ainda, em inspeção nas áreas de vivência, que os trabalhadores mantém sacolas, mochilas, roupas e objetos de uso pessoal espalhados em todos os dormitórios. Alguns objetos são estendidos em varais, outros são pendurados por ganchos, nas paredes e muitos são mantidos no chão e sobre estrados ou mesas improvisados

Os barracos foram feitos com paredes de taipa (barro e varas) e tetos de palhas de babaçu.

O primeiro deles possui piso de concreto, é constituído por três cômodos contíguos e sem portas para separá-los. Não há privacidade. As janelas, existentes na parte frontal do barraco e no terceiro cômodo, são pequenas e insuficientes para produzir iluminação e ventilação adequadas. No cômodo intermediário não há janela. Todos são escuros. Apenas o intermediário não é destinado ao descanso e repouso de trabalhadores. Nele são mantidos os utensílios e equipamentos específicos de cozinha, inclusive um botijão de GLP de treze quilogramas ligado a um fogão de duas bocas.

O segundo barraco possui piso de chão de terra batida, é constituído de quatro cômodos contíguos, dispostos um ao lado do outro e sem portas para separá-los. Não há privacidade. Nos cômodos 1 e 4 há uma pequena abertura para o exterior sem vedações completas. Nenhum deles possui janela. Todos são escuros e com ventilação e iluminação precárias. Há trabalhadores descansando e repousando em todos eles.

Em nenhum dos barracos há recipientes para coleta de lixo.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão



Barraco 1



Barraco 2



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Interior dos alojamentos



Interior dos alojamentos





**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

5.3 Ausência de instalações sanitárias

Na inspeção, a Equipe de Fiscalização constatou que não havia instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores próximas aos dois barracos onde eles estavam alojados. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, tais como animais. Efetivamente, a ausência de instalações sanitárias fere a própria dignidade do trabalhador que se vê privado de um local que lhe assegure conforto, privacidade e segurança quando da realização de suas necessidades fisiológicas de excreção. Ademais, essa condição sujeitava-os a ataques de animais silvestres e peçonhentos e a contatos com vegetais cortantes/escoriantes. Os trabalhadores não recebiam papel higiênico, nem foi disponibilizado um lavatório com material para higienização das mãos. Não havia um banheiro para o asseio corporal, que lhe assegurasse privacidade e conforto. Eles tomavam banho ao relento, nas proximidades dos barracos, em cercadinhos com laterais construídas de palhas de babaçu, sem tetos, sem portas e piso de terra. Não há tubulações hidráulicas, nem sistema de esgoto. A água utilizada é levada para os cercadinhos através de uma mangueira e mantidas em recipientes. No barraco 2 a água de banho é coletada de um poço que fica próximo a este e chega através de bombeamento. A água utilizada no barraco 2 é suja, fétida e imprópria para os asseios corporais.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão





**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Água enlameada onde os porcos se banhavam e tomavam água. Essa água era diretamente ligada ao poço de onde os trabalhadores bombeavam água para tomar banho e lavar utensílios



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



5.4 Ausência de local para tomada de refeições

Inexistia um local apropriado para a tomada das refeições nos barracos onde os trabalhadores estavam alojados. Nos dois barracos não há locais para as refeições que atendam às seguintes exigências: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



5.5 Não exigir o uso de equipamentos de proteção individual - EPI

Durante a inspeção nos locais de trabalho, a partir da análise das atividades exercidas pelos trabalhadores, verificamos o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, conforme subitem 31.6.4 da NR-31. Na ação fiscal flagramos operadores de máquinas em atividade, com evidente exposição à ruído, sem usar qualquer protetor auricular. A exposição à níveis inadequados de ruído, sem a devida proteção, pode causar desde incômodo, dificuldade na atenção, na comunicação, na concentração, no descanso e no sono, até perda auditiva, quando o ambiente de trabalho é mantido em níveis elevados de pressão sonora. Flagramos, ainda, operadores de máquinas laborando sem usar calçados de segurança. As tarefas executadas expõem os trabalhadores a lesões nos pés, que podem causar cortes e perfurações. O trabalhador [REDACTED] operador de trator de esteira, laborava sem usar protetor auricular e o trabalhador [REDACTED] operador de escavadeira, executava suas atividades usando botina de vaqueiro e sem protetor auricular.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



5.6 Fornecimento de água em condições inadequadas

Na ação fiscal constatamos que o empregador não fornece água em condições higiênicas aos seus trabalhadores, conforme subitem 31.17.8.2 da NR-31. A água que os trabalhadores bebem e usam para a higienização dos utensílios de cozinha não apresenta adequadas condições de higiene e conservação, vez que não passa por processos de armazenamento e de filtração que assegurem sua higienização. A água que bebem é coletada diretamente da torneira e colocada em recipientes menores (garrafas pet), para depois ser refrigerada em freezer mantido no interior do barraco 2, onde seis trabalhadores estão alojados. Por ocasião da saída, para as frentes de trabalho, os trabalhadores enchem suas garrafas térmicas com água gelada, não higienizada. No barraco 1, onde estão alojados dois trabalhadores, a água é armazenada em embalagens de ARLA 32. O ARLA 32 é um fluido automotivo que atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio. Nas Informações Toxicológicas do Arla 32 é recomendado "não reutilizar a embalagem do Arla 32 para outros fins". Na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ do ARLA 32, nas



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Considerações sobre Destinação Final, no título Embalagem usada, registra o seguinte: "Nunca reutilize embalagens vazias, pois elas podem conter restos do produto e devem ser mantidas fechadas e encaminhadas para serem destruídas em local apropriado". Diante disso, recomenda-se envio para rotas de recuperação dos tambores ou incineração. Nestas condições não há como manter a potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão



5.7 Ausência de locais para refeição e instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Na ação fiscal constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos seus trabalhadores local apropriado para a tomada das refeições, nas frentes de trabalho. As



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

refeições são feitas ao relento, na mata ou no interior das máquinas escavadeiras e trator de esteira, ou no fundo de uma vala que há no solo, onde os trabalhadores posicionam a máquina escavadeira, na parte superior da vala, para produzir sombra. Nesse último local de tomada das refeições há risco de desmoronamento, em razão da pressão da máquina sobre escavação em solo úmido, instável e sem escoramento, podendo causar acidente de trabalho grave ou fatal, por soterramento/esmagamento. Não há mesas, nem assentos, tampouco depósito para lixo.

Constatamos também que o empregador deixou de disponibilizar aos seus trabalhadores instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Os trabalhadores faziam necessidades fisiológicas no mato, como animais. Efetivamente, a ausência de instalações sanitárias fere a própria dignidade do trabalhador que se vê privado de um local que lhe assegure conforto, privacidade e segurança quando da realização de suas necessidades fisiológicas de excreção. Ademais, essa condição sujeitava-os a ataques de animais silvestres e peçonhentos e a contatos com vegetais cortantes/escoriantes. Os trabalhadores não recebiam papel higiênico, nem foi disponibilizado um lavatório com material para higienização das mãos.





Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão



Trabalhador responsável pela entrega das marmitas e o isopor que acondicionava as mesmas

5.8 Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Com efeito, observamos que a operação de máquinas pesadas para limpeza do terreno, expõe os trabalhadores a diversos riscos, como, por exemplo, intempéries, radiação solar, poeiras, cortes, perfurações, ataques de animais silvestres e peçonhentos (cobras, lacraias, aranhas, abelhas, escorpiões - que estão muito presentes em áreas de vegetação densa). O que constatamos no local foi a completa ausência de quaisquer medidas de gestão dos riscos existentes na atividade.

Diante dessa situação, o empregador não adotou medidas para eliminar ou neutralizar tais riscos, quer por meio de treinamentos de segurança e saúde no trabalho,



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

exigência do uso e fornecimento completo de equipamentos de proteção individual, realização de exames médicos, realização de avaliações de riscos, disponibilização de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros.

Verificamos, ainda, que os trabalhadores não foram submetidos aos exames médicos admissionais. Anote-se que a análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador. Ademais, o empregador deixa de realizar, outros exames complementares necessários para uma completa avaliação de saúde dos empregados.

No curso da ação constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com os materiais necessários à prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos, quando da execução de suas atividades e também quando estavam no seu período de descanso, deveria haver à disposição deles materiais necessários à realização de procedimentos iniciais de socorro, tais como: produtos antissépticos, soro fisiológico, água oxigenada, e pomadas bactericida – para assepsia do ferimento; material para curativo – gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir o contato de sujeiras com o ferimento ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

No levantamento físico realizado, flagramos: a) operadores de máquinas em atividades, com evidentes exposições à ruído, sem usar protetores auriculares (auto de infração nº 22.540.933-0); b) armazenamento inadequado de óleo diesel, gás de cozinha (GLP), cilindro de oxigênio, ferramentas, equipamentos e materiais diversos (auto de infração nº 22.541.021-4); e c) instalações elétricas expostas e sem o devido isolamento



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

(auto de infração nº 22.541.079-6). Tais irregularidades corroboram a importância da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR da organização.

Constatamos também que o empregador permite o uso de dormitório para armazenamento de materiais diversos.

Os trabalhadores foram alojados em dois barracos com paredes de taipa (barro e varas) e tetos de palhas de babaçu.

O primeiro deles possui piso de concreto, é constituído por três cômodos contíguos e sem portas para separá-los. Na parte frontal do barraco há uma porta e uma janela. No cômodo intermediário há uma porta de saída para acesso ao quintal, nele são mantidos os utensílios e equipamentos específicos de cozinha, inclusive um botijão de GLP de treze quilogramas ligado a um fogão de duas bocas. No terceiro cômodo há uma pequena janela. Apenas o cômodo intermediário não é destinado ao descanso e repouso de trabalhadores. O cômodo frontal, onde dois trabalhadores dormem, armazena no seu interior objetos tais como: botijão de GLP de treze quilogramas, cilindro de oxigênio, recipientes de óleo lubrificante para motor, recipientes de ARLA 32, barraca de camping, mangueiras, ferramentas, máquinas, caixas com materiais diversos, peças de máquinas.

O segundo barraco possui piso de chão de terra batida, é constituído de quatro cômodos contíguos, dispostos um ao lado do outro e sem portas para separá-los. A entrada do barraco é feita pelo cômodo 2. Há uma porta de entrada na parte frontal. Nesse cômodo é mantida uma motocicleta e um freezer horizontal. No cômodo 1 há uma pequena abertura para o exterior sem vedação completa. Dois trabalhadores repousam no cômodo 3, onde duas motocicletas são mantidas. No cômodo 4 há uma pequena abertura para o exterior sem vedação completa e uma porta com saída para o quintal. Neste cômodo, onde um trabalhador repousa, há um fogão de duas bocas alimentado por um recipiente de GLP de treze quilogramas; um fogão à lenha e demais utensílios próprios de cozinha. Nesse barraco há descanso e repouso de trabalhadores em todos os locais.

A ação do empregador viola o subitem 31.17.2.1, da NR 31, vez que a irregularidade oferece risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, inclusive os de explosão e



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

incêndio; restringe o uso do dormitório e traz prejuízo para as condições de conforto e repouso dos trabalhadores.

O empregador também deixou de equipar as áreas de vivência, com extintores portáteis de incêndio. Registramos que há risco de incêndio e explosão nos dois barracos. Há precariedades nas instalações elétricas em ambos. Some-se a isso o fato dos dois barracos terem tetos cobertos de palhas de babaçu. No barraco 1 é mantido, na parte frontal esquerda, um recipiente de 1.000 litros para armazenamento de óleo diesel. Ainda no barraco 1 é mantido, no interior de um dos cômodos, um recipiente de GLP de treze quilogramas conectado a um fogão de duas bocas. No interior do barraco 2 são mantidos três motocicletas e dois botijões de GLP de treze quilogramas, um deles conectado a um fogão de duas bocas.

O empregador mantém fogão de duas bocas ligado a botijão de GLP de treze quilogramas e fogão de barro à lenha, no interior de dormitório (cômodo 4) do barraco 2, onde um trabalhador repousava e descansava. Há risco de incêndio e explosão.

Registramos que há risco de incêndio e explosão nos dois barracos. Há precariedades nas instalações elétricas em ambos. Flagramos fiações elétricas fora de eletrodutos e com emendas sem os devidos isolamentos, por fitas isolantes apropriadas. Algumas fiações elétricas permitem facilmente o contato dos trabalhadores, devido a forma insegura do seu posicionamento. Constatamos extensões elétricas no chão, tomadas e fiações elétricas penduradas nas paredes e em elementos estruturais dos barracos. Há iminente risco de choque elétrico para os trabalhadores.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão



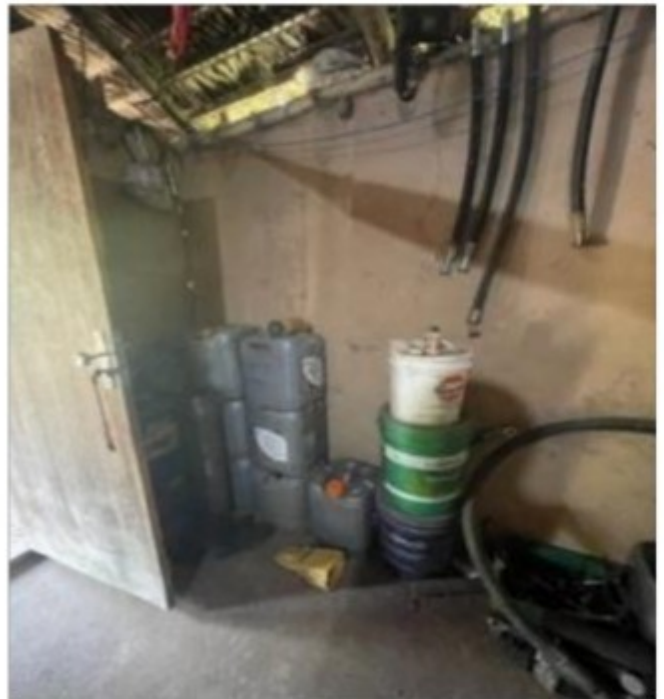
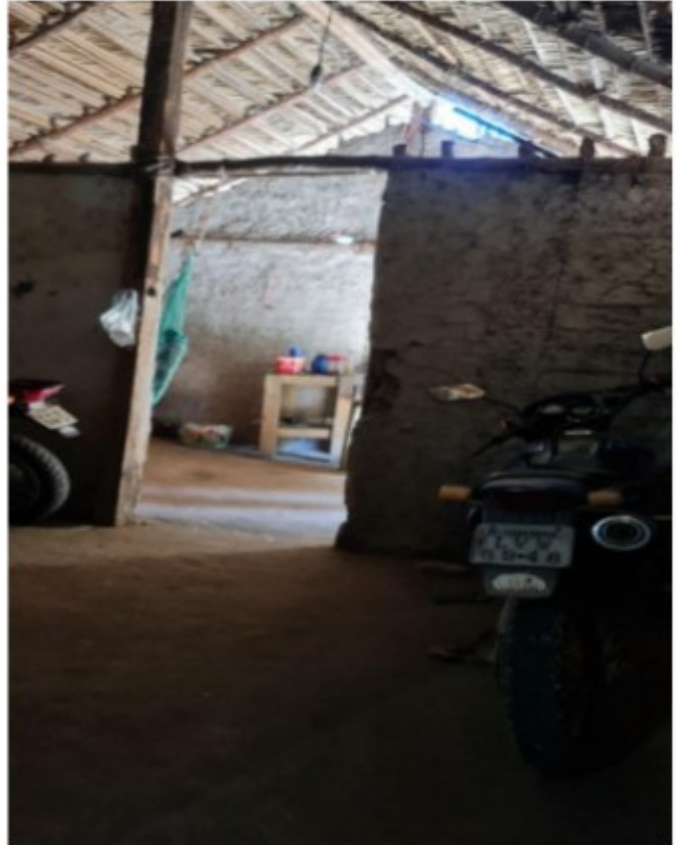


Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão





Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão





Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

6 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR

O empregador efetuou o registro dos empregados, elaborou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e recolheu o FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores.

Considerando que não havia representante do Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública da União, não foi estipulado qualquer valor a título de indenização por eventual dano moral.

Ressalta-se que o empregador deixou claro a intenção de corrigir os problemas apontados neste relatório e recontratar os empregados em conformidade com a legislação.

7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº DO AI	CIF	EMENTA	DESCRIÇÃO E A	CAPITULAÇÃO
1	22.538.312-8	35279-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.540.805-8	35279-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	22.540.933-0	30054-3	131868-3	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

4	22.540.941-1	30054-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.541.005-2	30054-3	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31..	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	22.541.021-4	30054-3	231015-5	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020..
7	22.541.031-1	30054-3	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

8	22.541.034-6	30054-3	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.541.041-9	30054-3	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.541.044-3	30054-3	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.541.051-6	30054-3	231008-2	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.541.065-6	30054-3	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	22.541.079-6	30054-3	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

				instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.541.125-3	30054-3	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.538.306-3	35279-9	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na data de 11 de maio de 2023, o empregador realizou o pagamento, através de transferência bancária, da quantia de R\$ 103.780,37 (cento e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e trinta e sete centavos) aos 08 (oito) trabalhadores, a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da Delegacia da Polícia Federal em Caxias – MA, perante a Equipe de Fiscalização.

O empregador efetuou o registro do empregados, elaborou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e recolheu o FGTS mensal e rescisório dos empregados.

Considerando que não havia representante do Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública da União, não foi estipulado qualquer valor a título de indenização por eventual dano moral.

Informamos que foi respeitado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, que foram pagas durante a ação fiscal. Diante da boa vontade em cumprir as determinações



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

da Auditoria Fiscal do Trabalho demonstrada pelo empregador, e atento às circunstâncias fáticas, foi-lhe concedido prazo para efetuar os recolhimentos de FGTS, mensal e rescisório.

9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Os trabalhadores foram habilitados a receber o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cujas cópias seguem anexas.

10 DO FGTS

O empregador efetuou o recolhimento do FGTS mensal e rescisório dos empregados no prazo estipulado pela fiscalização. O montante de R\$ 37.942,99 foi recolhido a título de depósitos mensais nas contas vinculadas dos trabalhadores, Juros e atualização monetária de R\$ 1.451,80 e Multa de R\$ 4.801,20.

O montante de R\$ 22.484,20 foi recolhido a título de depósito rescisório nas contas vinculadas dos empregados.

11 CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores.

De fato, a ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho e no barracos, as precárias condições do local de tomada e das refeições, condições inadequadas de pernoite dos trabalhadores alojados, não adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, não fornecimento e ausência de exigência do uso de equipamentos de proteção individual, não realização de exames médicos admissionais e a ausência de registro dos trabalhadores, excesso de jornada, não configuram meras irregularidades trabalhistas, mas sim, no seu conjunto, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Importante frisar que os empregados laboravam nas frentes de trabalho cerca de 12 a 13 horas por dia de segunda a sábado. Assim sendo resta claro que os empregados cumpriam jornada de trabalho que extrapolava habitualmente o limite da duração normal do trabalho (art. 7º, inciso XII, CF) e não usufruíam do intervalo intrajornada (Art 71 da CLT) de maneira efetiva tendo em vista que apenas comiam suas marmitas e retornavam ao trabalho em seguida. Os empregados eram remunerados por hora trabalhada não havendo nenhum tipo de remuneração mínima assegurada, visto que não eram nem mesmo registrados. Não havia controle efetivo de jornada, por parte do empregador, que assegurasse o limite da jornada de trabalho dos empregados. Ao serem remunerados por hora e não possuírem controles sobre suas jornadas, os empregados são estimulados a desrespeitar os limites legais da duração do trabalho pois entendem que precisam trabalhar mais para receberem mais e assim conseguirem sustentar a si e a sua família. Privam-se do lazer, do convívio familiar e social e sofrem desgaste físico e psíquico. Até mesmo o local onde os empregados foram alojados demonstra como estes foram induzidos a trabalharem mais a fim de garantir maior remuneração: os barracos que serviam de alojamento ficavam a cerca de 15 km ou 10 min de deslocamento das frentes de trabalho. Assim sendo é patente que houve indução por parte do empregador para que os empregados laborassem em jornadas excessivas. A limitação da jornada de trabalho e a garantia de períodos para repouso e descanso são assegurados também por documentos internacionais, ratificados pelo Brasil: PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de San Salvador), art. 7º, alíneas "g" e "h"; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, art. 7º "d".

As condições de trabalho e vida dos trabalhadores, contrariam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitam as normas de segurança e saúde do trabalhador, estando em desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa Humana. As diversas irregularidades trabalhistas constatadas, objeto de atuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho, quando consideradas no seu conjunto, permitem concluir que a situação ultrapassa o simples descumprimento pontual das normas de saúde e segurança no trabalho, havendo, na verdade, sonegação de direitos básicos ao trabalhador, acarretando aviltamento de sua própria dignidade.

O artigo 23 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, estabelece que :

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;
- IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Percebe-se que o conceito administrativo de trabalho escravo contemporâneo tem variáveis alternativas, ou seja, presente uma delas já está materializada a prática.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Ministro [REDACTED], QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Sendo assim, umas das condutas que materializam o trabalho em condições análogas à de escravo é a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

O art. 24º, III, da Instrução Normativa MTP 02/2021 estabelece o seguinte conceito: "condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;"

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

(...)

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;”

Diante de tudo que foi exposto, a Equipe de Fiscalização concluiu que os trabalhadores, estavam submetido a condições degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado o seu afastamento do trabalho e a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Caxias – MA, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

São Luís - MA, 22 de maio de 2023.

[Redacted Signature]
Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [Redacted]